

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 127/2015 de 2 de Outubro de 2015

Considerando a Portaria n.º 10/2011, de 15 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 22/2012, de 8 de fevereiro e 13/2013, de 1 de março, que estabelece o regime de ajudas a conceder aos agricultores, para fazer face ao custo acrescido do adubo e corretivos alcalinizantes, na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que o regime ali previsto estava relacionado com algumas ajudas do Eixo 2 do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2007-2013, nomeadamente quanto aos limites de ajuda e épocas de candidatura;

Considerando que entrou em execução um novo programa para o período 2014-2020, torna-se necessário alterar esse regime, de modo a facilitar a sua exequibilidade;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º e revogado o artigo 14.º da Portaria n.º 10/2011, de 15 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 22/2012, de 8 de fevereiro e 13/2013, de 1 de março, que estabelece o regime de ajudas a conceder aos agricultores, para fazer face ao custo acrescido do adubo e corretivos alcalinizantes, na Região Autónoma dos Açores, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

Ajuda ao adubo

1 – A ajuda é atribuída ao adubo contabilizado no período compreendido entre 1 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte, por hectare e por cultura, calculada de acordo com os valores constantes do anexo I a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2 - No caso do candidato no período a que respeita a candidatura utilizar adubo de disponibilidade controlada, na percentagem mínima de 25% de adubo potencialmente apoiado, tem uma majoração de 65% da ajuda atribuída.

3 -

4 – Revogado.

5 –

6 – Revogado.

Artigo 4.º

Ajuda aos corretivos alcalinizantes

1 – A ajuda aos corretivos alcalinizantes é atribuída por períodos contabilizados de 1 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte, no montante de 0,06€/Kg de corretivo alcalinizante adquirido, até ao limite de 4.000 Kg/ha/ano.

2 –

Artigo 5.º

Áreas e montante máximo elegíveis

1 -

2 – Por cada período só é elegível para atribuição de ajuda aos corretivos alcalinizantes até um terço da área da exploração.

3 – Ao abrigo do presente regime, cada agricultor só pode receber, por cada período até 10 000,00 euros.

Artigo 6.º

Exceções

1 – As áreas beneficiárias do apoio à “manutenção da extensificação da produção pecuária”, previsto na Portaria n.º 25/2008, de 17 de março e Portaria n.º 26/2015, de 5 de março, apenas beneficiam de 25% da ajuda prevista para as áreas de pastagem permanente.

2

3 –

Artigo 7.º

Formalização da candidatura

1 – A formalização das candidaturas é efetuada, junto dos SDA, no período de 1 de outubro e 15 de novembro e reportam-se ao período de 1 de outubro do ano anterior a 30 de setembro do ano em curso.

2 –

3 – Além dos documentos referidos no n.º anterior deve ainda ser apresentado:

a) Comprovativos da situação regularizada perante a segurança social, para ajudas de valor superior a 5.000,00 euros e a administração fiscal, ou conceder autorização ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, adiante designado por IAMA, para a sua confirmação junto das autoridades competentes;

b) Faturas e recibos relativos à aquisição de adubo de disponibilidade controlada, para efeitos de atribuição da majoração prevista no n.º 2 do artigo 3.º;

c) Faturas e recibos relativos à aquisição de corretivos alcalinizantes e os resultados da análise referida no n.º 2 do artigo 4.º, para efeitos de atribuição da ajuda prevista nesse artigo.

4.- Revogado.

5 – Revogado.

Artigo 9.º

Obrigações

Os beneficiários das ajudas previstas nesta Portaria obrigam-se a:

a) Manter os documentos comprovativos das despesas efetuadas com a aquisição de adubo e de corretivos alcalinizantes, durante pelo menos dois anos após a receção da ajuda;

b) Manter as condições de atribuição da ajuda durante o período a que as mesmas se reportam;

c) Comunicar, no prazo de um mês, qualquer alteração da sua situação que possa diminuir o montante da ajuda, nomeadamente alteração das áreas candidatas.”

Artigo 2.º

Na Portaria n.º 10/2011, de 15 de fevereiro onde se lê Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, passa a ler-se e Direção Regional do Desenvolvimento Rural.

Artigo 3.º

É republicada, em anexo à presente portaria da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 10/2011, de 15 de fevereiro, renumerada com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 30 de setembro de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder aos agricultores, para fazer face ao custo acrescido do adubo e corretivos alcalinizantes, na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta Portaria todos os agricultores em nome individual ou coletivo, que utilizem adubo e/ou corretivos alcalinizantes, nas terras agrícolas em produção da sua exploração.

Artigo 3.º

Ajuda ao adubo

1 – A ajuda é atribuída ao adubo contabilizado no período compreendido entre 1 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte, por hectare e por cultura, calculada de acordo com os valores constantes do anexo I a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2 - No caso do candidato no período a que respeita a candidatura utilizar adubo de disponibilidade controlada, na percentagem mínima de 25% de adubo potencialmente apoiado, tem uma majoração de 65% da ajuda atribuída.

3 - O cálculo da percentagem de adubo referida no número anterior é efetuado com base numa utilização média de adubo e da área candidata.

4 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por adubos de “disponibilidade controlada” os obtidos com o fim de se aumentar o coeficiente de utilização do nutriente azoto, pelo uso de inibidores de nitrificação e de urease e outros e cujo reconhecimento dessa qualidade seja solicitado à Direção Regional do Desenvolvimento Rural, adiante designada por DRDR, até ao último dia do mês de agosto do ano anterior à candidatura.

Artigo 4.º

Ajuda aos corretivos alcalinizantes

1 - A ajuda aos corretivos alcalinizantes é atribuída por períodos contabilizados de 1 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte, no montante de 0,06€/Kg de corretivo alcalinizante adquirido, até ao limite de 4.000 Kg/ha/ano.

2 - A determinação da quantidade de corretivos alcalinizantes, considerada para efeitos de atribuição da ajuda, é aferida de acordo com as análises que determinem a necessidade em cal do solo, bem como das respetivas quantidades e da confirmação da sua aquisição através das faturas e recibos referentes às quantidades adquiridas.

Artigo 5.º

Áreas e montante máximo elegíveis

1 - A área considerada para efeitos de atribuição da ajuda é a constante do parcelário.

2 - Por cada período só é elegível para atribuição de ajuda aos corretivos alcalinizantes até um terço da área da exploração.

3 - Ao abrigo do presente regime, cada agricultor só pode receber, por cada período até 10 000,00 euros.

Artigo 6.º

Exceções

1 - As áreas beneficiárias do apoio à “manutenção da extensificação da produção pecuária”, previsto na Portaria n.º 25/2008, de 17 de março e Portaria n.º 26/2015, de 5 de março, apenas beneficiam de 25% da ajuda prevista para as áreas de pastagem permanente.

2 - Estão excluídas do presente regime de ajudas as seguintes áreas:

- a) Situadas nas bacias hidrográficas das lagoas naturais;
- b) Situadas em zonas de captação de água que se destine ao consumo humano;
- c) Com encabeçamento inferior a 0,6 CN por hectare, no caso de áreas utilizadas na produção animal.

3 - Em caso de dúvida, a DRDR pode solicitar parecer à Direção Regional do Ambiente, sobre a localização das áreas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 7.º

Formalização da candidatura

1 – A formalização das candidaturas é efetuada, junto dos SDA, no período de 1 de outubro e 15 de novembro e reportam-se ao período de 1 de outubro do ano anterior a 30 de setembro do ano em curso

2 – As candidaturas devem ser acompanhadas de todos os documentos necessários à sua instrução.

3 – Além dos documentos referidos no n.º anterior deve ainda ser apresentado:

a) Comprovativos da situação regularizada perante a segurança social, para ajudas de valor superior a 5.000,00 euros e a administração fiscal, ou conceder autorização ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, adiante designado por IAMA, para a sua confirmação junto das autoridades competentes;

b) Faturas e recibos relativos à aquisição de adubo de disponibilidade controlada, para efeitos de atribuição da majoração prevista no n.º 2 do artigo 3.º;

c) Faturas e recibos relativos à aquisição de corretivos alcalinizantes e os resultados da análise referida no n.º 2 do artigo 4.º, para efeitos de atribuição da ajuda prevista nesse artigo.

Artigo 8.º

Apuramento, decisão e pagamento dos pedidos da ajuda

1 - A DRDR, procede ao apuramento das candidaturas.

2 – Para efeitos do cálculo do encabeçamento, considera-se o total de animais existentes na exploração, utilizando a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos constante no anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

3 – O apuramento tem em conta a alteração da situação do beneficiário durante o ano a que se reporta a ajuda, nomeadamente a diminuição da área candidata.

4. São recusados as candidaturas que não cumpram os requisitos previstos nesta Portaria ou quando não tiverem cabimento no limite orçamental anual.

5 – Se o número total de pedidos de ajuda exceder o montante orçamental anual, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a quantidade elegível, aplicável a todos os requerentes.

6. A decisão sobre as candidaturas compete ao Diretor Regional do Desenvolvimento Rural.

7. O pagamento da ajuda é efetuado pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, adiante designado por IAMA.

8- O pagamento só é efetuado aos agricultores que tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal.

9. Não são pagas ajudas cujo montante apurado, antes de se proceder ao rateio previsto no n.º 5, seja inferior a 25 euros.

Artigo 9.º

Obrigações

Os beneficiários das ajudas previstas nesta Portaria obrigam-se a:

- a) Manter os documentos comprovativos das despesas efetuadas com a aquisição de adubo e de corretivos alcalinizantes, durante pelo menos dois anos após a receção da ajuda;
- b) Manter as condições de atribuição da ajuda durante o período a que as mesmas se reportam;
- c) Comunicar, no prazo de um mês, qualquer alteração da sua situação que possa diminuir o montante da ajuda, nomeadamente alteração das áreas candidatas.

Artigo 10.º

Controlos e informações adicionais

A DRDR e o IAMA, podem solicitar informações adicionais, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas neste diploma, através de controlos administrativos ou no local.

Artigo 11.º

Incumprimento

Em caso de incumprimento, falsas declarações, bem como, qualquer irregularidade verificada, acarretam a perda do direito à ajuda ou a sua imediata devolução caso a mesma já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde o momento em que foi posta à sua disposição e determinam, para o beneficiário, a suspensão do direito de se candidatar no ano seguinte.

Artigo 12.º

Limite orçamental anual

Os encargos resultantes da presente Portaria são suportados pelo orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA – no âmbito do capítulo 40, programa 07 — Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal, projeto 07.03 – Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais, ação 07.03.03 — Regularização de Mercados e são limitados pelo montante financeiro que vier a ser afetado a esta Portaria.

Artigo 13.º

É revogada a Portaria n.º 7/2003, de 20 de fevereiro.

Anexo I

CULTURA	VALOR DA AJUDA EM EUROS/HA	
	S. MIGUEL E TERCEIRA	RESTANTES ILHAS
Ananás	29,91	32,90
Bananeiras	23,41	25,75
Beterraba	23,41	25,75
Chá	10,92	12,01
Citrinos	23,41	25,75
Floricultura	12,48	13,73
Fruticultura sub-tropical	23,41	25,75
Fruticultura temperada	20,81	22,89
Horticultura ar livre	65,03	71,53

Horticultura sob-coberto	130,05	143,06
Luzerna-instalação	11,96	13,16
Luzerna-manutenção	10,40	11,44
Milho forrageiro até 80 ha	23,48	25,83
Milho para grão	26,01	28,61
Pastagem permanente até 80 ha	10,6	11,6
Pastagem temporária	4,68	5,15
Tabaco	28,09	30,90
Vinha	22,89	25,18

Anexo II

Espécies	Cabeças Normais (Cn)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos, equídeos com mais de seis meses	1,0
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15